de um povo — de autoria do ilustre brasileiro Augusto Teixeira de Freitas.

O Brasil tem agora novo Código Civil, objeto da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, publicada em 11 de janeiro de 2002, que entrou em vigor um ano depois, ficando revogado o antigo Código Civil objeto da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, revogando-se também a Primeira Parte do Código Comercial, Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.

Como o Código anterior, o atual se divide em parte geral e parte especial, contendo aquela três livros e esta última cinco, além de um livro complementar, a saber: os três livros da parte geral tratam, nesta ordem, das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Os cinco livros da parte especial cuidam, na seguinte ordem, do direito das obrigações, do direito de empresa, do direito das coisas, do direito de família e do direito das sucessões, sendo certo que o livro complementar se ocupa somente das disposições finais e transitórias.

O direito comercial cuida da disciplina jurídica da atividade dos comerciantes. Sua lei básica ainda é o velho Código Comercial brasileiro, promulgado em 25 de junho de 1850. Sua elaboração contou com as luzes do célebre José Maria Lisboa, Visconde de Cairu. O direito comercial se subdivide em direito comercial terrestre, marítimo e aeronáutico. O primeiro trata dos atos de comércio comum; o segundo e o terceiro dos atos de comércio em que intervêm embarcações marítimas ou fluviais e aeronaves, respectivamente, com as implicações jurídicas inerentes, inclusive quanto a frete, avarias, seguro etc.



# 8

# Das pessoas

Pessoa: conceito e espécies. Classificação das pessoas jurídicas. Capacidade jurídica. Emancipação. Domicílio. Dos direitos da personalidade.

Já se viu, quando foi estudado o direito subjetivo, que os homens têm a autorização de usar a faculdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, de acordo com a lei. Com efeito, essa titularidade confere ao homem em sociedade o atributo do exercício de direitos, pois que não se compreende a existência do direito sem um titular que o exercite. E quem exercita direitos se chama "pessoa" — que é o sujeito de direito.

O vocábulo "pessoa" vem do latim *persona*. A origem da palavra sofreu mutações através dos tempos. Oriunda do teatro clássico, assumiu nova acepção ao longo da História, até significar o que hoje significa, ou seja, o próprio indivíduo.

Antigamente a atividade teatral não era recomendável e os artistas desempenhavam seus papéis por detrás de máscaras. Essas máscaras receberam o nome de *persona*, do verbo *personare*, porque, além do aspecto, digamos assim, moral de velar a identidade do ator, tinham a função de ampliar o som emitido pela voz de quem delas se revestia. Aliás, *personare* quer dizer "soar através de...". Daí a palavra "personagem" que era a figura ficta do protagonista da cena. Incorporada a expressão ao próprio indivíduo, temos hoje a pessoa, "a desempenhar seu papel de titular de direitos e obrigações no cenário jurídico",

como, com propriedade, observa o Prof. Washington de Barros Monteiro.

## Pessoa: conceito e espécies

Em sentido jurídico, pessoa é a entidade titular de direitos e obrigações. Pessoa, portanto, é todo ser humano, na sua individualidade (pessoa física ou natural) ou considerado coletivamente para o cumprimento de fins comuns (pessoa jurídica ou moral).

Assim, as pessoas se classificam em duas espécies: a pessoa física ou natural, que é o homem, e a pessoa jurídica ou moral, que são agrupamentos de homens ligados por interesses e fins comuns.

A existência da pessoa física começa com o nascimento com vida e termina com a morte natural ou presumida. Presume-se que a pessoa morreu depois de decorridos dez anos que o juiz proferiu sentença, sem recurso, declarando-a ausente, e concedendo a abertura da sucessão provisória, ou também se se provar que a pessoa conta oitenta anos de idade e as últimas notícias que se têm dela datam de cinco anos. O juiz pode declarar a ausência mediante requerimento dos interessados (cônjuge, herdeiros etc.), ou do Ministério Público.

Quando duas ou mais pessoas falecerem no mesmo instante, a isso se dá o nome de "comoriência". Se não se puder determinar qual delas faleceu primeiro, a lei presume que morreram ao mesmo tempo.

O direito brasileiro protege o nascituro — que é o filho concebido mas que ainda não nasceu. Seus interesses estão preservados em lei. Nosso direito, também, não distingue os nacionais dos estrangeiros quanto à aquisição e gozo dos direitos civis.

## Classificação das pessoas jurídicas

É o seguinte o quadro sinótico em que se classificam as pessoas jurídicas ou morais:



As pessoas jurídicas dividem-se em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público, por sua vez, se subdividem em pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito público externo ou internacional. São pessoas jurídicas de direito público interno a União, cada um de seus Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as fundações. De direito público externo ou internacional são os Estados estrangeiros e outras pessoas internacionais. São pessoas jurídicas de direito privado as sociedades civis, associações, fundações, sindicatos etc., e as sociedades comerciais.

A pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros; igualmente, seu patrimônio é separado do de seus componentes. Finalmente a pessoa jurídica tem os mesmos direitos que a pessoa física, salvo exceções: não pode adotar, não pode fazer testamento nem ser testamenteira (pessoa nomeada pelo testador, ou seja, por quem deixa testamento, para cumprir as disposições de última vontade deste). A pessoa jurídica não pode, também, ser sujeito ativo de delitos, isto é, não comete crimes; estes podem ser cometidos por seus membros e não por ela. Mas pode a pessoa jurídica ser vítima de certos crimes e, portanto, ser sujeito passivo de delitos, como o furto, a apropriação indébita, a difamação etc.

As pessoas jurídicas de direito privado têm sua existência e funcionamento regulados por leis próprias. Começam com o registro público competente. Tais pessoas são representadas por seus titulares (sócios, gerentes, diretores). Sua existência termina pelo advento do prazo, quando previsto, ou pela dissolução judicial ou extrajudicial.

Pode qualquer pessoa instituir uma fundação, por escritura pública ou por testamento. Fundação é a entidade provida de uma dotação especial, constituída de bens livres, destinada ao cumprimento de fins específicos. Seu funcionamento é disciplinado pela disposição do instituidor e pela lei e é fiscalizado pelo Ministério Público representado pelo Curador de Fundações, que deverá aprovar os respectivos estatutos.

## Capacidade jurídica

Chama-se capacidade a aptidão que a pessoa tem de exercitar direitos e contrair obrigações.

Adquire-se plena capacidade jurídica aos dezoito anos completos, quando termina a menoridade e o indivíduo se torna apto para todos os atos da vida civil. Passa de pessoa *alieni juris* a pessoa *sui juris* — expressões que remontam ao direito romano e que não têm tradução, pois são idiomáticas.

Distingue-se a "capacidade de direito" ou de gozo da "capacidade de fato" ou de exercício. A primeira todas as pessoas têm, desde que nascem até que morrem; a segunda só a têm os plenamente capazes, ou seja, os maiores de idade, desde que não estejam interditos.

A lei brasileira prevê casos de incapacidade jurídica. Essa incapacidade pode ser absoluta ou relativa.

Quando é absoluta, a pessoa não pode praticar atos da vida civil, conquanto não deixe de ter direitos. Ela é representada nesses atos por seus responsáveis — pais, tutores ou curadores. Quando é relativa, a pessoa pode praticar determinados atos, devendo ser, em alguns, assistida de seu responsável.

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I — os menores de dezesseis anos de idade;

II — os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III — os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

São relativamente incapazes, isto é, são incapazes relativamente a certos atos da vida civil ou ao modo de exercê-los:

I — os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

II — os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;



III — os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV — os pródigos.

Pródigos são os indivíduos que não sabem administrar seu patrimônio, fazendo gastos imoderados por não discernirem o valor material dos bens. Então, a interdição do pródigo somente se atém à gestão do seu patrimônio, podendo contudo praticar livremente os demais atos da vida civil.

O Código anterior estabelecia que os silvícolas eram também relativamente incapazes e ficavam sujeitos ao regime de tutela previsto em leis e regulamentos especiais, o qual cessaria à medida que se fossem adaptando à civilização do País. O novo Código, porém, estabelece simplesmente que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Os menores de dezesseis anos são também chamados "impúberes" e os entre dezesseis e dezoito anos são chamados "púberes", segundo antiga tradição jurídica.

Enfim, mister não confundir capacidade com legitimação. Por vezes a pessoa é plenamente capaz mas não tem legitimação para a prática de certos atos. Assim, os cônjuges, embora capazes, não têm legitimação para alienar bens imóveis sem a anuência do outro cônjuge, conforme o regime de bens do casamento. Outros exemplos são: o do juiz que, inobstante capaz — o que é evidente — nem por isso tem legitimação para ser testemunha em processo sob seu julgamento; o tutor, obviamente capaz, não tem legitimação para adquirir bens do pupilo sob sua tutela etc.

## Emancipação

"Chama-se emancipação a aquisição da capacidade civil antes da idade legal" (Clóvis Beviláqua).

Cessará, então, para os menores, a incapacidade, nos seguintes casos:

*a*) por concessão, mediante escritura pública, dos pais, quando o menor tiver dezesseis anos cumpridos;

*b*) por sentença do juiz se o menor, com dezesseis anos completos, estiver sob o regime de tutela, ouvindo-se o tutor;

*c*) pelo casamento;

*d*) pelo exercício de emprego público efetivo;

*e*) pela colação de grau em curso superior;

*f*) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, com economia própria.

São os casos de emancipação. No primeiro caso os pais podem conceder a emancipação, mediante escritura lavrada perante um tabelião, desde que o menor tenha dezesseis anos completos.

Se o menor estiver sob a responsabilidade de um tutor, ou seja, se estiver sob tutela, poderá o juiz, provado que o menor completou dezesseis anos e depois de ouvir o tutor sobre a conveniência ou não de conceder a emancipação ao pupilo, emancipá-lo por sentença, a requerimento do menor.

O casamento também emancipa. Não seria plausível considerar-se incapaz quem já constituiu família.

A emancipação por exercício de emprego público só se verifica se o funcionário for efetivo. Não assim se for interino, comissionado, extranumerário ou esteja servindo em autarquia, sociedade de economia mista ou entidade paraestatal.

A emancipação pela colação de grau em curso superior dificilmente ocorre hoje em dia. Note-se que os cursos técnicos, sejam de contabilidade, de secretariado, ou de administração, não são cursos superiores.

Finalmente, emancipa-se o menor que se estabelecer, civil ou comercialmente, desde que com economia própria, isto é, desde que com patrimônio seu e por ele gerido e administrado, bem assim aquele que tenha relação de emprego da qual lhe advenha economia própria.

Deverão registrar-se no registro público:

*a*) os nascimentos, os casamentos e os óbitos;

*b*) a emancipação por outorga ou por sentença;



*c*) a interdição dos incapazes, ausentes e mortos presumidos;

*d*) a separação judicial e o divórcio, assim como a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal;

*e*) os atos que declararem ou reconhecerem a filiação e os de adoção.

**Domicílio**

A lei nova persiste na distinção entre domicílio e residência, definindo como domicílio o lugar onde a pessoa natural estabelecer sua residência com ânimo definitivo, sendo certo que se a pessoa natural tiver diversas residências onde alternadamente viva, qualquer uma delas é considerada seu domicílio.

Mais ainda: no tocante às relações profissionais, considera-se domicílio o lugar onde a pessoa natural exerça sua profissão, e se esta for exercida em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações profissionais correspondentes. Afinal, se a pessoa natural não tiver residência habitual, tem-se por seu domicílio o lugar onde for encontrada.

Refira-se que é redundância o emprego da expressão "residente e domiciliado", bastando o uso do termo "domiciliado", que envolve a residência.

Quanto às pessoas jurídicas o Código Civil preceitua o seguinte:

I — o domicílio da União é o Distrito Federal;

II — o dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III — o dos Municípios, o lugar onde funciona a administração municipal;

IV — o das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou ato constitutivo, certo que se a pessoa jurídica tiver diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. E se a pessoa jurídica tiver sua

administração ou diretoria sediada no estrangeiro, seu domicílio será o lugar do estabelecimento no Brasil onde forem contraídas as obrigações por suas agências, no lugar correspondente a essas obrigações.

O domicílio do incapaz é o de seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; o do preso, o lugar em que cumpre a sentença.

Finalmente, há ainda a hipótese do domicílio contratual, que é o fixado em contrato escrito no qual os contratantes exercitem e cumpram os direitos e obrigações resultantes do ajuste.

**Dos direitos da personalidade**

Diversamente do Código de 1916, o novo Código Civil disciplinou especificamente os chamados direitos da personalidade, que são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, como a preservação do próprio corpo, do nome, da imagem e da vida privada, da honra, da boa fama ou da respeitabilidade.

O legislador estabeleceu a intransmissibilidade e irrenunciabilidade desses direitos, cujo exercício não pode sofrer limitação voluntária, sendo certo que poderá exigir-se a cessação de ameaça ou lesão a tais direitos da personalidade, sob pena de indenização por perdas e danos, além de outras sanções previstas em lei.

Salvo a hipótese de exigência médica ou de fins de transplante, na forma da lei, é proibida a disposição do próprio corpo quando disso importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, exceção feita à disposição gratuita total ou parcial do próprio corpo, revogável a qualquer tempo, para depois da morte servir a objetivo científico ou altruístico. Mas ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica.



A lei considera nome o prenome e o sobrenome, dando à pessoa o direito a eles que, sem autorização, não podem ser usados em propaganda comercial. A mesma proteção que se dá ao nome é conferida ao pseudônimo adotado para atividades lícitas.

Enfim, a lei considera inviolável a vida privada da pessoa natural, e o juiz, a requerimento do interessado, determinará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a semelhante preceito.